

1. Aspectos gerais

Os chamados recursos extremos ou extraordinários são o Recurso Extraordinário para o STF e o Recurso Especial para o STJ. Caracterizam-se pelo fato de que sua cognição é limitada a matérias específicas. São, por isso, recursos de fundamentação vinculada. Suas hipóteses de cabimento estão nos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição.

Para Marinoni, o STF e o STJ são cortes de precedentes, de modo que deveriam atuar apenas na formação de precedentes e não no julgamento de casos. Nesse sentido, as súmulas 7 do STJ e 279 do STF afirmam não caber reexame de provas nesses recursos. Eles não servem, precipuamente, para rever a justiça das decisões recorridas, mas para uniformizar a interpretação do direito. A moldura fática sobre a qual essa uniformização ocorre é a que foi traçada pelo acórdão recorrido. Se houver discussão sobre as provas, deve ser sobre a equivocada aplicação do direito em sua valoração, não propriamente sobre sua avaliação. É o caso, por exemplo, das regras sobre provas ilícitas ou de ônus da prova.

Por essa razão, esses recursos têm, além dos requisitos típicos dos demais, alguns que lhes são próprios.

1.1 Prequestionamento:

É um pressuposto processual específico do RE e do Resp. Deriva da dicção constitucional de que esses recursos são cabíveis contra questão "decidida". Para que eles sejam conhecidos, a questão controvertida que é objeto do recurso deve ter sido enfrentada pelo tribunal recorrido. Não se exige a citação do dispositivo normativo, nem ela basta. É preciso que a questão tenha sido objeto de decisão, ainda que sem citar literalmente a norma.

A matéria objeto do recurso deve ser *ratio decidendi* da decisão recorrida. *Obiter dicta* não configuram pré-questionamento.

Pré-questionamento ficto: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. (afasta S. 211, STJ)

Voto vencido: Art. 941, § 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Afasta a s. 320, STJ.

1.2 Esgotamento das vias ordinárias:

Deriva da exigência constitucional de que o RE e o Resp sejam apresentados contra questão decidida em última ou única instância. Não se pode apresentar esses recursos *per saltum*. S. 281, STF. Se couber qualquer recurso ordinário da decisão que se pretende recorrer, ele deverá ser apresentado antes do recurso extremo.

O RE e o Resp são cabíveis das decisões em tutela provisória? A constituição fala em decisão de causa, não em decisão provisória. O STJ aceitava, editando a S. 86. O STF, entretanto, não aceita, editando a S. 735 (não cabe RE contra acórdão que defere medida liminar).

Essa vedação, contudo, não é absoluta e está fundada no entendimento de que haveria revisão de fato para analisar a liminar, o que seria vedado. Mas, via de regra, o entendimento atual, tanto do STF, quanto do STJ, é de não aceitar esses recursos.

3. Não revisão de provas ou de fatos: o julgamento do RE e do REsp se baseia na moldura fática apresentada pelo acórdão recorrido. O que se pode questionar é a adequada aplicação do direito a essa moldura.

Obs: a jurisprudência criou uma série de outros requisitos extras para esses recursos, que ficaram conhecidos como "jurisprudência defensiva". Vários deles foram afastados pelo CPC:

- Extinção da "prematividade" (art. 218, § 4º, afasta S. 418, STJ).
- Possibilidades de correção do preparo (art. 1.007, §§ 2º e 4º, afasta S. 187, STJ).
- Equívoco no preenchimento de guia (art. 1.007, § 7º).
- Dispensa de ratificação de recurso (art. 1.024, § 5º, afasta S. 418, STJ, segunda parte).
- Correção geral de defeitos (art. 1.029, § 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave).
- Tempestividade aferida na postagem (art. 1.033, afasta a S. 216, STJ).

2. Aspectos procedimentais

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão **interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido**, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave. (princípio da primazia da resolução do mérito)

Prazo: 15 dias.

Efeito suspensivo:

Os recursos extremos não possuem efeito suspensivo automático, mas ele pode ser requerido:

Art. 1.029, § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (NR)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.”

3. Repercussão geral

É importante observar que o RE tem um requisito que o REsp não tem, qual seja, a repercussão geral.

- Constituição, art. 102, § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de **dois terços de seus membros**.
- Existe, portanto, uma presunção de repercussão, que só pode ser negada pela maioria de 2/3 do tribunal, ou seja, 8 ministros.
- No STF, esse julgamento é feito eletronicamente, ficando a questão disponível para voto dos ministros por 20 dias. Se não atingir o quórum de rejeição, a repercussão é considerada existente.
- Só se aprecia a repercussão de recurso que já foi admitido. Assim, os demais requisitos devem ser apreciados antes.
- Não cabe ao tribunal a quo apreciar repercussão geral. O juízo é exclusivo do STF.
- No CPC:
- Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
- § 1º Para efeito de repercussão geral, **será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo**.
- § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

O conceito de repercussão geral é, portanto, indeterminado. Ele é apenas delineado na norma, estabelecendo que o alcance da violação constitucional que enseja o julgamento do caso deve ser maior que a controvérsia entre as partes.

Presunção de repercussão:

Art. 1.035, § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II –(revogado)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Presunção no caso de IRDR

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

4. Julgamento dos recursos

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

S. 456, STF: O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

A súmula 456 do STF tem uma das mais difíceis compreensões e ainda mais complexa aplicabilidade. Ela quer dizer que todos os requisitos valem para que o recurso seja conhecido e a via extraordinária, aberta. Depois disso, o STF se equipararia a um juiz ordinário, analisando tudo o que está nos autos. Isso, no entanto, não é tratado de forma coerente ao longo do tempo.

Mesmo em relação a questões supervenientes, o STJ diverge sobre a possibilidade de análise sem pré-questionamento. Embora jurisprudência mais antiga admita, o que é correto, mais recentemente se afirmou:

Conforme ressaltado no voto proferido pelo Min. Castro Meira no REsp 1.235.513/AL (julgado pela 1ª Seção sob o rito do art. 543-C do CPC), cuja orientação foi seguida pelo acórdão ora embargado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que as questões supervenientes ao julgamento do recurso de apelação, ainda que de ordem pública, não podem ser analisadas, originariamente, no recurso especial, para o qual o requisito do prequestionamento deve ser observado; assim, é possível que as exceções e objeções materiais à obrigação tenham surgido entre o exaurimento da instância ordinária - que se dá, via de regra, com o julgamento da apelação - e o trânsito em julgado da sentença. No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

•“AgRg no ARE 713.213, 2ª T., Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10/12/2012; AgRg no AI 624337, 1ª T., Min. Dias Toffoli, DJe 16/11/2012; AgRg no ARE 680288, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 14/08/2012.3. Nesses termos, não socorre a parte embargante a alegação de que, após a publicação da Lei 10.355/2001, houve tempo razoável para que o INSS pedisse a compensação ora pleiteada.4. Embargos de declaração rejeitados”.(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 12.974/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013).

•A parte poderia alegar fatos ou direito superveniente, por essa tese, apenas nos embargos à execução.

Discussão: qual você acha que deveria ser o papel do STF no sistema? E como ele deveria julgar os recursos?